

## **PROJETO DE LEI N.º 5.938 DE 2009**

**Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

A Lei nº 9.478 de 1997, modificada no art. 47 do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

**“Art. 49 . .....**

I - .....

.....

II - .....

***III – quando a lavra ocorrer na plataforma continental em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal:***

***a) 6,5% (seis e meio por cento) aos Estados produtores confrontantes;***

***b) 3,0% (três por cento) aos Municípios produtores confrontantes;***

**c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;**

***d) 0,5% (meio por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;***

***e) 50% (cinquenta por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;***

*f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e **demais energias renováveis** e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.”*

**“Art. 50 .....**

**§ 1º.....**

**§ 2º.....**

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

**III – 40% (quarenta por cento), a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;**

**IV – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer à produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.**

**V – 5% (cinco por cento) para o Estado onde ocorrer à produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos Estados e Municípios de acordo com os critérios definidos em legislação específica (Lei nº 9.478/1997).

Os royalties, que incidem sobre a produção mensal do campo produtor, são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. A STN repassa os royalties aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela ANP de acordo com o estabelecido pela legislação.

As alterações presentes na emenda visam equilibrar a forma de distribuição das receitas do petróleo nas áreas a serem exploradas segundo o regime de partilha de produção do pré-sal, pois as vantagens asseguradas pela legislação atual aos Estados e Municípios confrontantes às zonas produtoras promovem um desequilíbrio e uma violação ao princípio da isonomia; posto que, sendo os recursos minerais bens pertencentes à União, todo e qualquer resultado econômico advindo deste, por questão de justiça, devem ser aproveitados por todos os Estados e Municípios do país. Sendo assim, o objeto da emenda em comento é a redução do desequilíbrio, contemplando o Fundo Especial, que distribui a receita dos royalties para todos os Estados, territórios e municípios em não mais com 7,5% hoje, para o montante de 50%.

Outra questão é a adequação do repasse da Participação Especial para os Estados e Municípios, tornando-a mais equânime no que se refere a sua distribuição para todos os entes federados (Estados e Municípios).

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## **Deputado Mauro Nazif**

PSB/RO